

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2020.**“AUTORIZA O MUNICÍPIO A REALIZAR REPASSE FINANCEIRO PARA A ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DE NONOAI PARA COBRIR DÉFICIT FINANCEIRO.”**

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para realizar repasse financeiro para a Associação Mantenedora do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de Nonoai com o fim específico de cobrir déficit financeiro em decorrência do pagamento dos 13º salários dos anos de 2018 e 2019, no valor de R\$ 44.526,23 conforme balancete contábil que refere estar anexo. O repasse proposto deverá ocorrer em parcela única.

A exposição de motivos refere que os repasses estaduais e federais para a manutenção do SAMU são insuficientes para honrar com o pagamento do 13º salário da equipe de serviço.

O Município possui autorização legislação para conveniar com a Associação Mantenedora do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de Nonoai - RS para a específica finalidade de repassar mensalmente recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Saúde que é a Lei Municipal nº 3.209/2017, cujo artigo 1º e §§ 1º e 2º trazem as seguintes redações:

Art. 1º Fica o Município de Nonoai autorizado a celebrar convênio com a Associação Mantenedora do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de Nonoai - RS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 26.680.300/0001-52, com sede na Rua Oliveira Lima, 205, centro, nesta cidade de Nonoai - RS, **visando à execução do programa SALVAR-SAMU**, consistindo na conjugação de recursos materiais, humanos e financeiros, objetivando as providências nos serviços e ações de saúde através da execução do processo de regulação da atenção às urgências, por meio dos serviços de atendimento móvel de urgência - SAMU - 192.

§ 1º O Município repassará mensalmente os recursos financeiros referente aos valores disponibilizados pelo **Fundo Nacional de Saúde** para manutenção dos serviços do SAMU BÁSICO, no valor de **R\$ 12.500,00** (doze mil e quinhentos reais).

§ 2º O Município repassará mensalmente os recursos financeiros referente aos valores disponibilizados pelo **Fundo Estadual de Saúde** para manutenção dos serviços do SAMU BÁSICO, no valor de **R\$ 10.232,09** (dez mil duzentos e trinta e dois reais e nove centavos);

Além desses valores o Município através de Termo de Fomento repassa mensalmente a importância de R\$ 4.000,00 para suprir despesas com manutenção e conservação de veículo, material de higiene e limpeza.

Como visto tais repasses acima referidos não guardam relação com o repasse pretendido pelo presente projeto de lei. Aqueles são de execução continuada, estes, de repasse em parcela única.

Trata-se, portanto, de transferência de recursos públicos destinados a suprir necessidades de pessoa jurídica que, a princípio, se encontra afetada por desequilíbrios financeiros anteriores a ingerência estatal municipal motivada pelo presente projeto de lei. Esta condição, aliás, é fundamental para que a aplicabilidade do art. 26 da Lei Complementar 101/2000 se faça valer aliado a inclusão desta ação orçamentária nas leis de orçamento público, quais sejam o PPA, LDO e na LOA, como constam dos artigos 3º e 4º do projeto de lei em exame.

Contudo, em que pese haver legalidade na proposta legislativa impõe-se considerar alguns aspectos não menos importantes. O trecho final do parecer encaminhado à municipalidade pela DPM órgão de assessoramento destaca-se a necessidade de identificar presente as razões de interesse público, se a eventual insuficiência de recursos da associação não decorre de má gestão ou outro fator equivalente e, por fim, a exigência da prestação de contas.

Preliminarmente, e sem adentar no mérito que incumbe exclusivamente a edilidade, é possível reconhecer e identificar razões de interesse público no repasse dos recursos, diante da natureza do serviço público prestado pela associação que administra o SAMU no município.

Contudo, e em que pese o projeto de lei referir “*balancete contábil anexo*”, o que efetivamente acompanha o projeto de lei é uma declaração firmada pelo sócio gerente de escritório de contabilidade referindo que a associação teve despesas com 13º salário, FGTS e INSS identificando valores.

Com a devida vênua por balancete contábil se entende aquele instrumento financeiro que se utiliza para visualizar a lista do total dos débitos e dos créditos das contas, juntamente com o saldo de cada uma delas (seja devedor ou credor). Desta forma, o balancete permite estabelecer um resumo básico de um estado financeiro que abrange todas as informações contábeis das contas em movimento na empresa, bem como o seu respectivo saldo. As informações contidas na Declaração podem conter verossimilhança, contudo, não vêm pela forma de balancete contábil, o que, por certo, impossibilita a edilidade o conhecimento da real situação da entidade a ser beneficiada com verbas públicas.

Por fim, valendo-se do parecer da DPM que acompanha o projeto de lei, deve o Município exigir a regular prestação de contas do recurso financeiro a ser repassado.

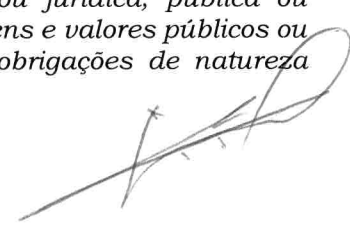
A exigência da prestação de contas decorre de um comando constitucional disciplinado no Parágrafo único do art. 70 e que traz a seguinte redação:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A disciplina da prestação e contas é reproduzida na Lei Orgânica Municipal no art. 85, como se vê:

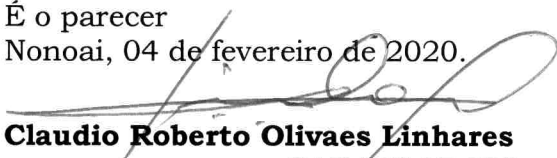
“Art. 85 Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”



Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade, contudo em relação a organicidade entendemos, salvo melhor juízo, de que se faça necessário constar a necessidade de prestação de contas do recurso recebido a fim de atender aos princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer
Nonoai, 04 de fevereiro de 2020.



Claudio Roberto Olivaes Linhares
OAB/RS 17.250